




Acesso à justiça: o mito da proteção do meio ambiente pelas cortes internacionais de direitos humanos¹

Justice access: the myth of environmental protection by international human rights courts

 **Carlos Henrique Carvalho Amaral**
Escola Superior Dom Helder Câmara
Mestre em Direito
Belo Horizonte, Minas Gerais / Brasil
chcamaral@yahoo.com.br

 **Magno Federici Gomes**
Escola Superior Dom Helder Câmara
Doutor em Direito
Belo Horizonte, Minas Gerais / Brasil
magnofederici@gmail.com

Resumo: O meio ambiente sadio é direito inerente ao ser humano, garantia de vida na Terra, cuja proteção é irrestrita. Neste artigo propõe-se compreender o acesso à justiça como mecanismo de salvaguarda do Direito Humano ao meio ambiente, transcendendo os limites da jurisdição nacional e a busca de organismos transnacionais na efetivação de direitos e garantias fundamentais. Para tanto a metodologia consiste em um estudo jurídico teórico com raciocínio dedutivo analisando-se a efetividade dos julgados das cortes internacionais em matérias que envolvam temáticas ambientais, examinando os procedimentos adotados pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, pelo Protocolo de San Salvador e pela Corte Internacional de Justiça. Realiza-se ainda pesquisa bibliográfica e documental em que se pretende atestar que mesmo diante da limitação da matéria pelos organismos internacionais através da utilização da via oblíqua ou reflexa é possível a análise de temas ambientais pelas Cortes Internacionais. O referencial teórico utilizado como base para orientar a pesquisa trata-se da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Acesso à Justiça. As conclusões alcançadas demonstram que em muitos casos a execução das sentenças se dá de forma parcial e demorada.

Palavras-Chaves: direito internacional público; meio ambiente; efetividade das decisões.

Abstract: The healthy environment is an inherent human right, a guarantee of life on Earth, whose protection is unrestricted. This paper proposes to understand access to justice as a mechanism for safeguarding Human Law to the environment, transcending the limits of national jurisdiction and the search for transnational organizations in the realization of fundamental rights and guarantees. For this purpose, the methodology consists of a theoretical legal study with deductive reasoning, analyzing the effectiveness of international court judgments in matters involving environmental issues, examining the procedures adopted by the Inter-American Convention on Human Rights, the Protocol of San Salvador, and the International Court of Justice. Bibliographic and documentary research is also carried out, in which it is intended to attest that even in the face of the limitation of the matter by international organizations using the oblique or reflex route, it is possible to analyze environmental issues by the International Courts. The theoretical framework used as a basis to guide the research is the work of Mauro Cappelletti and Bryant Garth, Access to Justice. The conclusions reached show that in many cases the execution of sentences takes place in a partial and time-consuming manner.

Keywords: public international law; environment; effectiveness of decisions.

¹ **Agência de Fomento:** Trabalho financiado pelo Edital 03/2019 da Escola Superior Dom Helder Câmara, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA), NEGESP, Metamorfose Jurídica e CEDIS (FCT-PT)

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

AMARAL, Carlos Henrique Carvalho; GOMES, Magno Federici. Acesso à justiça: o mito da proteção do meio ambiente pelas cortes internacionais de direitos humanos. **Revista Theses Juris – RTJ**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 69-95, jan./jun. 2022. <http://doi.org/10.5585/rtj.v11i1.18906>

Introdução

Ao longo da história poucos foram os temas que trouxeram uma preocupação universal, na atualidade o meio ambiente é uma das matérias que mais despertam a atenção, sobretudo pelo fato de que o ser humano começa a ter ciência de sua finitude enquanto espécie, de que suas ações geram consequências, que as riquezas naturais transcendem qualquer valor monetário. Gradativamente o meio ambiente sadio se torna um bem jurídico protegido por legislações internas de Estados, por tratados e convenções internacionais. Crescente a percepção que o meio ambiente sadio é um direito humano, o cuidado que se passa a ter é a sua proteção, inclusive àquela pelo poder judiciário, por organismos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Internacional de Haia. Entretanto questiona-se a efetiva proteção, tendo em vista os obstáculos para a análise de casos e o cumprimento dos julgados das cortes transnacionais. Nessa esteira reside aqui o problema do trabalho proposto, qual seja, o acesso à justiça e os organismos internacionais como mecanismos de proteção do Direito Humano ao meio ambiente sadio.

Por sua vez, como hipótese proposta tem-se a ideia de que mesmo sob a custódia de um conjunto de leis, acordos e tratados, cortes e instituições, a efetividade da proteção do meio ambiente se mostra inócua.

Tem como objetivo discutir a procura das Cortes Internacionais de proteção de Direitos Humanos como alternativas para a proteção do meio ambiente, de forma específica, analisar casos julgados por organismos internacionais.

O trabalho proposto se justifica ante a necessidade proteção do meio ambiente, sobretudo quando as cortes internacionais se postam como o último esteio de salvaguarda ante a omissão da jurisdição estatal.

A vertente metodológica utilizada é a jurídica sociológica, apresentado uma abordagem qualitativa, sendo uma pesquisa exploratória, utilizando como técnica uma pesquisa bibliográfica, documental e estudo de casos, sendo que, quanto a coleta de dados serão fontes, os livros, artigos, artigos de revistas e jornais, doutrina especializadas sobre temas correlatos ao

da pesquisa. O referencial teórico utilizado como base para orientar a pesquisa consiste na obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth, *Acesso à Justiça*.

O estudo inicia-se pela compreensão da Evolução do Acesso à Justiça, passando pela percepção do meio ambiente como Direito Humano e a sua proteção nos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, o que explicitamente pactos e convenções taxativamente protege. Após essa análise, contextualiza-se o objeto do artigo, apresentado qual o caminho a ser traçado até o julgamento dos casos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pela Corte Europeia de Direitos Humanos e pelo Tribunal Internacional de Haia, o que pode ser objeto de discussão, demonstrado ao final se efetivamente as decisões são cumpridas.

1 A evolução do acesso à justiça

O acesso à justiça mostra-se em constante metamorfose, refletindo o pensamento, os anseios, a filosofia de cada sociedade e época no decorrer da história. Embora considerado um direito natural nem sempre foi objeto de proteção estatal, tratava-se de um direito formal sem qualquer preocupação alguma em sua efetivação, os conflitos eram resolvidos pela autotutela.

Certo é que ao longo do tempo a percepção do direito ao acesso à proteção judicial evolui, sobretudo na medida em que as ações e relacionamentos assumiram uma índole coletiva muito mais que individual, retratada sobretudo em declarações de direitos, havendo um crescente e contínuo movimento para o reconhecimento de uma gama de direitos e deveres sociais das pessoas, das comunidades.

1.1 Da Idade Moderna à Contemporaneidade

De índole eminentemente individualista, durante os séculos XVIII e XIX, nos Estados ocidentais liberais burgueses, o acesso à proteção judicial era para poucos. Isso porque, não havia uma preocupação estatal em garantir o ingresso pleno ao Poder Judiciário, somente aqueles capazes em arcar com os custos eram capazes de demandas judiciais. Os pobres, incapazes de suportar as despesas judiciais, vinham-se levados a renunciar à defesa de seus direitos, abandonados à própria sorte.

Nesse contexto, a assistência jurídica aos pobres foi a primeira onda de transformação conceitual aos ideais de *efetividade* e *acesso à justiça*, não bastando a mera garantia formal do livre exercício do direito de ação, mas sim a materialização do ingresso em juízo dos excluídos, sobretudo com o incremento de infraestruturas do aparelho administrativo estatal. Este foi um

momento de quebra de paradigma do Estado liberal burguês para os Estados sociais e de direitos, denominados *welfare states*.

Tal transformação não se deu do dia para a noite, mas ao longo de séculos. Partindo da revolução francesa em 1789, as legislações liberais assumiram dois postulados essenciais, a abolição de qualquer privilégio perante a jurisdição e a administração gratuita da função jurisdicional pelos juízes. Entretanto, não havia a preocupação material em garantir o acesso à justiça pois a promoção se dava apenas no âmbito abstrato uma vez que a barreira do custo do processo permanecia.

No início do século XX, com a formação dos Estados sociais e de direitos modernos, buscou-se a materialização do acesso à justiça deixando de ser uma mera garantia formal do direito de ação. Dois foram os exemplos, na Alemanha e na Inglaterra, que por meio de advogados remunerados pelo Estado, proporcionavam o patrocínio de causas àqueles que não possuíam condições de pagar um advogado particular. Foi o início do sistema conhecido como *judicare (judicial care system)*, cujo objetivo era proporcionar qualidade de representação àqueles mais pobres, sob os custos de recursos públicos.

Ultrapassado a garantia material ao acesso à justiça, em oposição à tradicional concepção liberal e individualista do sistema processual civil, surge a preocupação com a proteção de interesses transindividuais, a tutela de direitos difusos e coletivos, originários de lutas e conquistas políticas, econômicas, culturais e sociais, sendo esta a segunda onda de transformação.

Mais uma vez há uma quebra de paradigmas pois o processo deixa de ser visto como privativo às partes, particulares que buscavam a solução de controvérsias, e transcende o individualismo, visando a proteção de direitos pertencentes a grupos sociais, ao público em geral, e a apreciação de demandas transindividuais.

Ocorre, entretanto, que é necessária uma mudança em institutos tradicionais do processo civil, sobretudo em regras determinantes de legitimidade, a citação, o contraditório, a coisa julgada. A transformação deve se dar também na atuação do magistrado, que acostumado a demandas de particulares, se viu obrigado a se pronunciar em litígios que envolvam a aplicação de políticas públicas.

É perceptível o desencadeamento de entendimentos jurisprudenciais e reformas legislativas que permitam que indivíduos, grupos, associações civis e órgãos administrativos atuem na representação processual de interesses difusos e coletivos. Isso foi uma considerável alteração de conteúdo sofrida pelo instituto da legitimidade *ad causam*, permitindo um livre e válido exercício do direito de ação, havendo a expansão conceitual do instituto da *substituição*

processual, o que torna viável, em um curso de um único processo, sem a necessidade da formação de gigantescos litisconsórcios, a resolução de conflitos que envolvam pretensões pluripessoais.

Já quanto ao instituto da *coisa julgada*, acabou por adquirir novo conteúdo, sem, contudo, perder suas características como a segurança jurídica, decorrente da imutabilidade do provimento jurisdicional e, após o trânsito em julgado, a executoriedade da decisão adotou o conceito de coisa julgada *erga omnis*. Por essa razão concepção da *res judicata*, na qual a extensão do julgado estendia-se apenas às partes em juízo, passa a estender a toda uma classe, ou seja, um simples ator passa a representar todos os membros de sua classe, compartilhando uma universalidade infracionável dos efeitos da decisão judicial.

Como exemplos, guardado as peculiaridades, é possível apontar a Ação Civil Pública, no ordenamento jurídico brasileiro, ou mesmo a *class action* adotada no sistema da *common law*. Nestes institutos, se faz presente a preocupação em assegurar direitos difusos e coletivos.

Decorridas questões relativas à defesa de interesses metaindividuais, finalmente se chega a terceira onda de reforma, centrada nas instituições, nos mecanismos, nas pessoas e nos procedimentos empregados na resolução de conflitos, incluindo a prevenção deles. Dessa forma, busca-se uma justiça igualitária.

De fato, sobretudo aos mais pobres e carentes, ainda é árduo e custoso a efetivação de seus direitos. Muitas vezes devido ao intrincado sistema judicial, seja pelo distanciamento das instituições, seja pelo excesso de formalismo que o processo civil muitas vezes exige.

Enquanto nas ondas anteriores os obstáculos eram a pobreza econômica e organizativa, aqui a barreira é a estrutura do sistema processual, que torna os procedimentos burocráticos, morosos e ineficazes, incompatíveis com a efetivação de direitos.

Por sua vez, Capelletti e Garth (2002, p. 81) sugerem métodos alternativos para a decisão de causas judiciais, formando a chamada justiça coexistencial destinada a tratar de conflitos mais simples, aplicando-se o juízo arbitral ou a conciliação por exemplo. Nesse sentido é perceptível o desenvolvimento das *Small Claim Courts*, no sistema da *common law*, e no ordenamento pátrio os Juizados Especiais.

Mas isso não basta. Ao tratar da tutela de direitos transindividuais, concepções clássicas alusivas aos poderes do magistrado, tanto na condução quanto na instrução, merecem reformas. O juiz deve abandonar o papel tradicional de mero expectador, expandido sua atividade jurisdicional, utilizando meios idôneos. Deve também visar a proteção desses direitos, atuando de forma muito mais ativa, inclusive em áreas que vão desde a produção de provas,

transcendendo a verdade formal do processo, chegando à fiscalização de atos atentatórios aos trâmites do processuais.

1.2 Do acesso à Justiça no Projeto de Florença (Capelletti; Garth; Economides)

A garantia de acesso à justiça sempre foi uma constante preocupação, assim Cappelletti e Garth, durante a década de 70, precisamente entre 1974 e 1975, com a colaboração de diversos estudiosos, oriundos dos mais variados países, nos numerosos ramos das ciências sociais aplicadas, pioneiramente, através de uma pesquisa empírica denominada Projeto Florença, na qual houve uma coleta generalizada de dados sobre o sistema judicial dos países participantes, sistematizaram as três ondas renovatórias de acesso à justiça vistas anteriormente, um verdadeiro marco para o direito processual contemporâneo.

Apresenta nesse contexto a necessidade de ser o sistema jurídico universal, acessível, visando a produção de resultados individualmente e socialmente justos para as partes envolvidas em litígio, Capelletti e Garth (2002, p. 11-12) apontam que progressivamente o acesso efetivo à justiça, em um sistema jurídico moderno e igualitário, é reconhecido de valor fundamental entre os novos direitos individuais e sociais.

Entretanto, um dos integrantes na coordenação do Projeto de Florença, Economides (1999, p. 71), propõe uma quarta onda renovatória, na qual tem como alvo não os indivíduos em conflito, mas os estudantes e profissionais do Direito. Isto porque a seu ver, a garantia efetiva ao acesso à justiça não se limitava apenas nos problemas elencados por Capelletti e Garth, e não se tratava apenas do acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, mas também daqueles que pleiteavam, ou seja, os advogados.

Economides (1999, p. 62-63) ao apresentar esta nova perspectiva analítica, discorre acerca da dificuldade dos advogados quanto ao acesso à justiça, abrangendo elementos metodológicos que envolvam os estudos a respeito da mobilização da lei pelos cidadãos. Apontando ainda as definições contemporâneas de justiça, ou seja, o problema epistemológico de definir a que realmente se quer dar acesso aos cidadãos.

Na esteira dessas questões estaria a forma como são os cidadãos encaminhados e atendidos pelos advogados, que muitas vezes são treinados e aptos a atender grandes corporações e empresas, deixando de lado e muitas vezes menosprezando qualquer olhar especial para o indivíduo que busca o seu atendimento. Aduz Economides (1999, p. 67) que a natureza e o estilo dos serviços jurídicos oferecidos são, portanto, fatores cruciais que influenciam, quando não determinam, a mobilização da lei devendo os profissionais do direito

terem visões críticas sobre os contornos do sistema judicial, como também propor soluções mudanças.

Essas mudanças, entretanto, devem partir da própria formação jurídico-acadêmica dos profissionais do direito. Em seu olhar a onda renovatória parte da superação de conceitos ensino jurídico clássico, que é estruturado, segundo Gustin (2010, p. 43), na valoração excessiva de critérios lógico-formais e unidisciplinares que resultam na fragmentação do campo científico.

Conforme Orsini e Costa (2016, p. 28), se trata da redefinição de padrões de formação, tendo como fim preparar os futuros juristas a compreender a necessidade de seu público. Economides (1999, p. 71) aponta o dever de transcender o ensino tradicional, não apenas repedindo conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legal, mas associando valor e o potencial da lei em termos de sua capacidade de transformação das relações sociais para melhorar a condição humana.

2 Meio ambiente, direito humano e organismos internacionais

No decorrer do século XX a humanidade passa a perceber a sua finitude, as consequências de suas ações que colocam em risco a sua própria existência no planeta, e mesmo diante do negacionismo de alguns, passa a compreender a fungibilidade dos recursos naturais, essenciais à sua sobrevivência.

Elemento comum a todos, o meio ambiente ascende a categoria de bem jurídico a ser protegido. Timidamente a salvaguarda de um ambiente sadio passa a figurar em legislações ao redor do planeta, e paulatinamente em tratados e convenções internacionais. Assimilado como bem jurídico, encontra guarida tanto na jurisdição interna dos Estados quanto em organismos transnacionais.

2.1 O meio ambiente como Direito Fundamental

Ao longo do tempo é perceptível a evolução do direito e a proteção de diferentes bens jurídicos. No Brasil, desde a década de 1930, já existiam leis codificadas versando sobre o uso das florestas, águas e minas, isso sem mencionar leis voltadas exclusivamente à proteção do patrimônio cultural e ainda uma profusão de disposições visando à promoção do saneamento ambiental. Contudo, apenas quatro décadas mais tarde começou se falar em uma legislação ambiental.

O meio ambiente pode ser natural ou artificial. O primeiro, ou seja, o natural, é aquele cuja existência não depende de qualquer influência humana, como a fauna, a flora, a água, o

solo, onde há a interação entre os seres vivos, dotados ou não de razão. Por sua vez, o meio ambiente artificial, se trata daquele em que há a interação do ser humano com o meio ambiente natural, isto é, o espaço urbano construído, concertizado no conjunto de edificações e dos equipamentos públicos. Finalmente o meio ambiente cultural, mesmo sendo resultado da interação do ser humano com o meio ambiente natural, possui um valor especial, vez que integra-se ao patrimônio artístico, arqueológico, paisagístico, turístico.

Nesse raciocínio, aponta Antunes (2002, p 154-155) que o Meio ambiente não é um somatório simples da fauna e da flora, de recursos hídricos e minerais, mas uma coisa comum a todos, mas um bem jurídico autônomo e unitário.

No ordenamento jurídico brasileiro, a vida humana é apontada como o valor supremo a ser protegido e a consagração do direito à vida é colocado no topo de uma pirâmide hierárquica de direitos fundamentais, em que todos os demais direitos subjetivos conferidos pelo sistema jurídico se inspiram.

Segundo Amaral (2013, p. 75-76) a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), transcende o próprio direito à vida, consagrando o meio ambiente, como um dos direitos fundamentais do ser humano. Depreende-se que o ser humano tem não simplesmente o direito à vida, mas o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio, essencial à vida, à saúde, à sobrevivência da própria espécie humana, sendo bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de modo a possibilitar a realização plena da personalidade humana.

A legislação ambiental brasileira ainda apresenta a preocupação segundo a qual o meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário não somente para as presentes gerações, mas também para as gerações vindouras. Traça-se, assim, um conceito de direito transgeracional. As atuais gerações se responsabilizam por assegurar às futuras a transmissão de um meio ambiente sadio e equilibrado, justificando a sua preservação, transcendendo sua essencialidade, para o desfrute de uma vida de qualidade pelas futuras gerações.

Para Amaral *apud* Milaré (2011, 2013, p. 76), estão presentes os pressupostos para considerar o meio ambiente como direito fundamental tendo em vista que há qualidade de vida sem um meio ambiente sadio, tratando-se de um liame indissociável, uma das espécies dos chamados direitos personalíssimos. Nota-se a consagração de um bem que não é público ou particular, mas de uso comum de todos, admitindo-se assim a tutela de direitos coletivos, compreendendo assim a existência do bem jurídico ambiental.

Este por sua vez se caracteriza por não ter uma propriedade definida, ou seja, não é considerado bem privado ou público, mas um bem coletivo de todos, um bem comum.

Compreende-se, portanto, que no Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002), o bem ambiental de interesse público deve ser separado da definição de bens públicos e privados.

A partir das definições trazidas na Lei nº 6.938 de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a determinação da CRFB/88, ao tratar do meio ambiente, segundo Amaral pode-se extrair a ideia de “equilíbrio e bem, de conjunto e interação” (AMARAL, 2013, p. 77), afastando do conceito de meio ambiente o sentido de “coisa”, eis que esta é tudo aquilo que possui existência individual e concreta, que pressupõe separatividade, individualização, ideia diversa daquela de conjunto.

Dessa forma, superando as noções tradicionais de interesses individuais e coletivos, versando sobre a proteção de interesses plurindividuais, a natureza jurídica do meio ambiente se estruturou como relação jurídica, vez que interessa a todos, sendo bens indivisíveis, individualizáveis. O conceito de meio ambiente associa-se com o de recursos ambientais, segundo o art. 3º da Lei 6.938/1981:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 1981).

Notadamente a lei 6.938 de 1981 ampliou o conceito de meio ambiente, não se restringindo apenas aos recursos naturais, mas além de abrigar na definição de recursos ambientais os elementos da biosfera, considerou o ecossistema humano. Dessa forma, extrapola o meio ambiente natural, vai além de preocupações com condições físicas da água e do ar por exemplo, mas também as condições produzidas pelo homem e que afetam sua existência no Planeta, o ecossistema humano.

A Lei 6.938/1981, como visto, transcende um conceito técnico de meio ambiente, criando um conceito muito mais abrangente, que abriga a vida em todas as suas formas, complementando, assim, a CRFB/88 que assegura o meio ambiente equilibrado como um direito, qualificando-o como um bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como se vê no art. 225.

A tutela do bem jurídico meio ambiente ecologicamente equilibrado ganha respaldo ainda mais quando é perceptível a proteção a todas as formas de vida, e no caso a vida humana, outro bem jurídico fundamental. Desta forma, todo e qualquer dano ambiental aflige diretamente a todos. Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é erigido a um direito

fundamental, de modo que atentar contra o meio ambiente é, portanto, um atentado a esse bem juridicamente protegido. Segundo Gomes e Ferreira (2018, p. 165) “é inegociável a premissa de que o meio ambiente equilibrado e que proporcione uma saudável qualidade de vida para as presentes e futuras gerações devem ser devidamente preservados e protegidos, sob pena de a natureza não suportar mais a vida humana na terra.”

2.2 A proteção do meio ambiente pelos organismos internacionais

Na contemporaneidade nota-se que o ser humano passa a ter a percepção da importância do meio ambiente para a sua própria existência, sendo que no século XX, sobretudo após a segunda guerra mundial, essa consciência passa a se evidenciar em diversos diplomas legais, sejam em tratados internacionais, em Constituições de vários países e mesmo em diplomas legais infraconstitucionais.

Como aponta Costa (2010, p. 35), essa compreensão se dá em decorrência de tragédias, como um verdadeiro efeito bumerangue, ou ainda, obedecendo a “Terceira Lei de Newton, a qual afirma que a toda ação corresponde a uma reação de igual intensidade, mas que atua no sentido oposto.” Catástrofes ambientais são muitas e enumerá-las ao mesmo tempo é fácil e pesaroso: Minamata, década de 1950 no Japão; Bhopal em 1984, na Índia; Chernobyl em 1986 na antiga União Soviética; Alasca, em 1989, acidente Exxon Valdez; Golfo do México, explosão da plataforma Deepwater Horizon, em 2010 e ainda as tragédias de Mariana, em 2015 e Brumadinho em 2019. Estas são amostras que ocorrem de forma perene ao redor do globo e ao longo da história.

Não há conduto como ignorar que já no início do século passado havia convenções internacionais cuja finalidade era a proteção de certas espécies da fauna, como a Convenção de 1902 sobre a Proteção de pássaros úteis à Agricultura, assinada em Paris. Entretanto pouco afeta a proteção de ecossistemas, tendo em vista que enumerou espécies úteis, como pássaros insetívoros e espécies nocivas, como falcões e águias.

Já em 1933, a Convenção de Londres tratava da conservação da fauna e flora em seu estado natural nas colônias africanas, prevendo a criação de parques nacionais, conquanto ignorasse o território das metrópoles.

Entretanto a primeira convenção, apontada como preservacionista da flora e fauna e adotada por Estados soberanos foi a Convenção de Washington para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América, assinada em 1940 sob o crivo da União Panamericana, antecessora da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Durante as décadas de 1950 e 1960, torna-se crescente a preocupação com a proteção dos ecossistemas marinhos. A Convenção de Londres de 12 de maio de 1954, para a prevenção dos mares por hidrocarbonetos, ou Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Óleo (OILPOL), já em 1969, após o naufrágio do petroleiro Torrey Canyon, ocorrido dois anos antes, quando 120.000 toneladas de óleo cru foram derramadas no ambiente marinho, celebrado a convenção de Bonn, sobre o combate à poluição das águas por petróleo no mar do Norte, são alguns exemplos, conforme Zanella (2017, p. 516-519).

Entretanto, somente na década de 1970, tem-se o marco inicial à assimilação do Meio Ambiente como Direito Humano, no caso a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo em 16 de junho de 1972.

Logo de início declara que:

1.O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Notadamente após a Conferência de Estocolmo em 1972 o direito ao meio ambiente passa a ser estruturado como direito humano de solidariedade. Havendo a preocupação com a presente e com as gerações vindouras, as políticas ambientais passam a ser guiadas por princípios como o do poluidor pagador, da precaução, da prevenção do desenvolvimento sustentável. Tão importante é a sua importância que a proteção ambiental extrapolou matérias sobre o combate ao desmatamento ou à poluição, estendendo-se à todas as concepções de Direitos Humanos, inserindo o meio ambiente sadio, inclusive produziu reflexos no plano jurídico interno de diversos países, vez que inúmeras constituições passaram a dispor do meio ambiente como um direito humano fundamental a ser protegido.

Cada vez mais temas ambientais passaram a figurar em Convenções e tratados internacionais, como a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Selvagem em perigo de extinção, conhecida como CITES e assinada em Washington no ano de 1973; a Convenção sobre Direitos do Mar, assinada em Montego Bay, Jamaica no ano de 1982; Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, celebrada em 22 de março de 1985; a Convenção da Basileia sobre movimento transfronteiriço de rejeitos potencialmente perigosos e seus depósitos assinada em 1989.

A Cúpula da Terra, *Earth Summit*, conhecida como Rio-92, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na qual resultou em duas convenções multilaterais, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a mudança do clima, e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, resultou no compromisso de diversos países na proteção do meio ambiente, em destaque o pacto dos níveis de emissão de CO₂ na atmosfera.

Dez anos após, em 2002, na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, foi realizado a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio + 10, cuja finalidade era a discussão em torno da Agenda 21, documento adotado pela Rio 92, contendo quarenta princípios, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável de cada país. Segundo Costa (2010, p. 43) a Agenda 21 acabou se tornando uma simples Carta de intenções, vez que pouco foi feito visando a melhoria do meio ambiente.

No ano de 2009 foi realizado a Conferência sobre as mudanças climáticas em Copenhague na Dinamarca, COP-15, cuja finalidade era a discussão da redução da emissão de gases estufa, como meta propunha a redução de 25% das emissões dos países ricos em relação aos níveis de 1990. Todavia atores importantes, como China e Estados Unidos, não se dispunham a cumprir tal meta, e somente não foi um verdadeiro fracasso vez que todos os países concordaram que a temperatura terrestre não poderia subir 2 graus centígrados.

Quarenta anos após a Conferência de Estocolmo e vinte anos após a Eco-92, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+20, apresentou poucos objetivos os quais buscavam apenas a renovação dos compromissos políticos em torno do desenvolvimento sustentável firmados nas cúpulas anteriores. Isso gerou uma grande frustração, tendo em vista a negligência de vários países que à época se preocupavam muito mais com a manutenção do sistema financeiro internacional. Com isso, a preservação de suas economias consequentemente não havia disposição para negociar a redução de seus padrões de consumo em favor de demandas ambientais.

Nota-se que a proteção ambiental no plano internacional é estruturada por meio de normas de *soft law* que se por um lado torna célere a adoção de regramentos por outro não tem o condão de aplicar sanções àqueles que descumpre suas regras.

Todavia organismos regionais demonstram preocupação quanto a proteção ambiental. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, em seu art. 24, de forma expressa, garantem o direito ao acesso ao meio ambiente sadio. Por sua vez, embora a Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950 complementada por diversas convenções e pela Carta Europeia de 1961 não adote de forma

expressa em seus textos sobre a proteção do meio ambiente, a jurisprudência da Corte Europeia em diversos casos tem incluído a proteção ambiental no rol de direitos fundamentais.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San Jose da Costa Rica, no dia 22 de dezembro de 1969, estabeleceu em seu art. 26 a obrigação dos Estados na proteção de recursos naturais visando a garantia da sadia qualidade de vida:

Art. 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados (OEA, 1969).

Em 17 de novembro de 1988, é assinado o protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de San Salvador, sendo que declara de forma explícita, em seu art. 11, a natureza de direito humano do meio ambiente:

Artigo 11. Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda Pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente (OEA, 1988).

O Brasil, apenas em 25 de setembro de 1992, depositou a carta de adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San Jose da Costa Rica, promulgando a referida convenção pelo Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. Decorridos pouco mais de 6 anos, em 3 de dezembro de 1998, através do Decreto Legislativo nº 89, reconheceu de forma soberana a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo a aceitação depositada junto à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998. Ainda, Gomes e Amaral (2019, p. 105), apontam que a celebração de tratados e acordos internacionais, em alguns casos leva a exclusão de sua própria jurisdição.

No entanto, em que pese a garantia expressa de que o meio ambiente sadio deve estar ao alcance de todas as pessoas, na prática nota-se que tal dispositivo não é capaz de assegurar, por si só, a proteção do meio ambiente, seja porque a admissão de casos junto à Corte Interamericana se mostra muitas vezes árduo e inócuo, ou mesmo porque os mecanismos dos sistemas de monitoramento e de proteção de direitos humanos priorizam direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

3 O árduo caminho até as cortes internacionais

Figurando como bem jurídico universal o meio ambiente sadio passa a ser objeto de demandas junto às Cortes Internacionais, no entanto surgem indagações sobre a efetividade da salvaguarda por organismos transnacionais, desde o acesso até o caráter coercitivo de suas sentenças.

3.1 Do ingresso na Corte Interamericana de Direitos Humanos

O primeiro obstáculo a surgir é entender o intrincado sistema americano de Direitos Humanos, tendo em vista que é formado por um conjunto de tratados cuja finalidade é a proteção dos Direitos Humanos nos Estados membros da OEA. Com destaque para o Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, estabeleceu o funcionamento de dois organismos que constituem o sistema interamericano, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana, com sede em Washington, exerce a função de instância consultiva da OEA. Já Corte Interamericana de Direitos Humanos com sede em San José, na Costa Rica, exerce a função judicante, tratando dos casos que tenha como réus Estados membros da Convenção Americana de Direitos Humanos e ainda que tenham reconhecido de forma expressa em seu ordenamento a jurisdição da Corte. Nesse sentido tem-se que apenas esses países poderão figurar como polo passivo.

Delimitado o polo passivo de eventuais demandas, resta-nos saber quem pode figurar no polo ativo. No caso a responsabilização de algum Estado, somente ocorre quando há outro Estado membro como demandante, ou ainda a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nota-se, porém, que não há a possibilidade do indivíduo buscar diretamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Todavia, havendo violações a direitos de um indivíduo, ou grupos de indivíduos, há um caminho a ser percorrido, mesmo que longo e tortuoso. Isso porque a via que se mostra adequada é peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentando a denúncia de alguma violação de direito prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos por parte de um Estado membro.

Junto a Comissão Interamericana é realizado o juízo de admissibilidade. O primeiro ponto é verificar se houve o esgotamento da jurisdição interna do país demandado, no caso observando o disposto no art. 46.1, alínea a da Convenção Americana de Direitos Humanos. No entanto essa regra não será aplicada quando ausente legislação interna do Estado de que se

tratar, do devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados. Ainda quando não se permitir, mesmo que presumidamente, o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los ou quando houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos. Há ainda o prazo decadencial de 6 meses contados a partir da data em que o indivíduo ou indivíduos tenham sido notificados da decisão definitiva. É necessário ainda verificar se não há litispendência internacional sobre o tema, ou mesmo coisa julgada por organismo internacional.

Sendo admitida, antes de acionar a Corte, a Comissão Interamericana recomenda a conciliação entre demandante e demandado, o que depende da vontade das partes envolvidas. Não sendo possível, passa-se a análise do mérito, ainda pela Comissão, que somente remeterá o caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos se o Estado demandado não adotar as medidas de reparação determinadas.

É perceptível assim que os procedimentos adotados tornam a análise de casos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos longos e árduos.

3.2 Do ingresso na Corte Internacional de Justiça de Haia

Preliminarmente é preciso compreender que a Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas (ONU), inclusive tendo o seu estatuto anexo à Carta das Nações Unidas. Sua origem, entretanto, remonta às Conferências de Haia de 1897 e 1907, onde buscou-se estabelecer uma Corte Arbitral Permanente, mas apenas após o fim da primeira Guerra Mundial, quando o pacto da Liga das Nações previa a formulação de propostas para a criação de uma corte mundial, foi criada em 1920 a Corte Permanente Internacional de Justiça, *Permanent Court of International Justice (PCIJ)*, cuja existência se deu até a segunda Guerra Mundial. Todavia, como afirma Shaw (2008, p. 1058), em sua essência a Corte Internacional de Justiça é a continuação da Corte Permanente, virtualmente com o mesmo estatuto e jurisdição.

Essencial na resolução de conflitos legais entre Estados que se submetam a sua jurisdição, é composta por 15 juízes eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pelo Conselho de Segurança para um mandato de nove anos, permitindo uma reeleição.

Divide-se em três tipos de câmaras distintas. A Câmara para Procedimentos Sumários prioriza a celeridade dos casos levados até ela. Prevista no art. 29 do Estatuto é formada por cinco juízes titulares e dois substitutos. Por sua vez, o art.26 § 1º prevê a formação da Câmara de Categoria de Assuntos, criando assim turmas de julgamento temporárias, composta por no

mínimo três juízes para tratar de questões de caráter especial, como matérias trabalhistas, trânsito e comunicações. Finalmente, no §2º do mesmo, há a previsão da Câmara de um Caso Particular, ou *ad hoc chambers*, criada para lidar com uma questão particular, tendo as partes a autonomia para escolher a quantidade de juízes que continuam no caso até que se conclua.

Ressalta-se que, tanto em julgamento contencioso ou consultivo, as partes deverão solicitar em qual Câmara o caso será julgado, não havendo manifestação das partes, o caso será endereçado ao procedimento comum, onde há a participação de todos os quinze juízes da Corte e mais aqueles juízes *ad hoc* que as partes poderão indicar para o julgamento.

No ano de 1993, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, Rio-92, foi criada a Câmara de Questões Ambientais, sendo que esta foi a única Câmara estabelecida por categoria de assuntos até os dias atuais, cuja existência se justificava face a preocupação internacional em torno do meio ambiente. Contudo em 2006, 13 anos após a sua criação houve a sua desativação não julgando um único caso sequer.

O fato de ter sido desativado, não quer dizer que não houve casos com temática ambiental levada à corte. Pelo contrário, vários foram as controvérsias, entre os quais o Caso Projeto Gabčíkovo-Nagymaros, entre Hungria/Eslováquia de 1993; o Caso de Exame da situação em conformidade com o parágrafo 63 do Julgamento de 20 de Dezembro 1974 da Corte em Testes Nucleares entre Nova Zelândia e França de 1995; o caso da Jurisdição das Pescas entre Espanha e Canadá, também de 1995; o caso da Disputa sobre direitos de navegação e relacionados entre Costa Rica e Nicarágua de 2005; e o caso das fábricas de celulose no rio Uruguai entre Argentina e Uruguai de 2006. Em todos esses, as partes não se manifestaram sobre a atuação da Câmara de Questão Ambiental. Assim, foram julgados pelo procedimento comum.

É perceptível que todos os casos possuem questões ambientais, mas elas não estão isoladas, ou melhor, não caberia uma análise somente sob a ótica ambiental, já que há o envolvimento de outros aspectos do Direito Internacional, como questões econômicas ou fronteiriças, o que para a Corte não se justificaria a manutenção de uma Câmara específica para matéria ambiental.

3.3 A proteção do Direito Humano ao Meio Ambiente pelas Cortes Internacionais

Outro fator que deve ser analisado é a forma como se efetiva a proteção ao meio ambiente sadio pelas Cortes Internacionais. Nesse sentido é salutar demonstrar que a

Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 1969, traz garantias inafastáveis ao ser humano, como o direito à vida, em seu art. 4, a integridade pessoal, em seu art. 5, a proibição da escravidão ou servidão em seu art. 6 e ainda o direito à liberdade em seu art. 7, constatando-se, portanto, a proteção expressa de direitos civis e políticos.

O Protocolo Adicional a Convenção Americana, Protocolo de San Salvador, por sua vez confirma a proteção do direito ao trabalho, direitos sindicais, à saúde, à alimentação, à educação, ao meio ambiente sadio. Ainda em seu art. 19 aponta quais seriam os meios de proteção a esses direitos.

Em uma leitura desatenta do Protocolo, poder-se-ia concluir que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não teria competência para julgar demandas que dizem respeito à proteção do meio ambiente sadio. Isso porque, o art. 19.6 limita o objeto que poderá ser levado à Comissão ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, à proteção de direitos de organização sindical, art. 8, ou de acesso à educação, art. 13, o que poderia levar a sensação de desamparo.

No entanto, o citado art. 19.6, faz referência explícita ao art. 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que por sua vez é claro ao garantir o direito de peticionamento de denúncias ou queixas contra Estados partes que contenham violação à Convenção. De forma indireta, possibilita invocar a Corte Interamericana de Direitos Humanos em questões ambientais.

Dessa maneira o peticionamento teria como objeto o cumprimento de normas presentes na Convenção, como por exemplo o direito à vida previsto no art. 4, e por via oblíqua ou reflexa, buscar-se-ia, indiretamente a garantia do direito ao meio ambiente sadio previsto no art. 11 do Protocolo de San Salvador.

Uma peculiaridade da Corte Interamericana de Direitos Humanos é que grande parte das decisões que abordam, indiretamente o meio ambiente, são levadas à corte por comunidades indígenas ou tradicionais, quilombolas e camponeses, sendo raríssimos os casos apresentados por indivíduos. Além do mais, tratam do direito à vida ou à propriedade.

Por sua vez, como já apontando anteriormente, a Convenção Europeia de Direitos Humanos é omissa quanto a cláusulas que garantem o meio ambiente sadio como um direito fundamental. Por outro lado, sua jurisprudência demonstra preocupação com temáticas ambientais, inserindo-as, mesmo que de maneira indireta em julgados relativos à proteção dos Direitos Humanos, como por exemplo à proteção da vida privada e familiar, do direito à saúde, da propriedade e da vizinhança.

Todavia, se trata de uma mudança de paradigma da Corte Europeia, isso porque em julgados antigos apontava caminhos diversos daqueles que hoje são adotados. Tal afirmativa se torna clara ao analisar casos semelhantes, julgados em tempos distintos. Um exemplo se trata da reclamação de moradores em torno do Aeroporto de Heathrow, em Londres. No ano de 1990, no julgamento do Caso Powell e Rayner, processo 9310/81, em que vizinhos se queixavam dos ruídos do aeroporto, a Corte Europeia entendeu que não havia violações a direitos assegurados pela Convenção Europeia, como o direito de vizinhança e propriedade. Onze anos depois, em 2001, a Corte julgou caso semelhante, onde os queixosos reclamavam da poluição sonora do mesmo aeroporto. Assim, no caso Hatton e outros contra o Reino Unido, processo 36022/97, apresentou posicionamento diferente, entendendo que a Inglaterra teria o dever de implementar medidas que garantissem o direito à saúde, a propriedade e a vida privada e familiar dos vizinhos do aeroporto.

Foram numerosos casos em que, mesmo de forma indireta, temáticas ambientais se fizeram presentes, como o caso Moreno Gomez contra Espanha, processo 4143/02, cujo objeto era a poluição sonora de uma discoteca na cidade de Valência; o caso Taskin e outros, processo 46117/99, tratando-se do funcionamento irregular de uma mina de ouro em Ovacik, ou ainda; o caso Anna Maria Guerra e outros contra Itália, processos 116/1996/735/932, o qual a demanda era sobre o vazamento de fábrica química na Comuna Italiana da Mafredonia. Dessa maneira a Corte Europeia, mesmo que de forma indireta, em seus julgados apresenta aptidão em inserir temas ambientais na proteção de Direitos Humanos.

Nota-se que ambos os sistemas, Interamericano e Europeu, mesmo que seja um verdadeiro malabarismo, há alternativas para que sejam inseridos temas ambientais nos julgados de suas Cortes. Gomes (2010, p. 167) afirma que se escreve verde por linhas tortas, seja diante da ausência de normas de proteção ambiental, ou mesmo diante da dificuldade de acesso a tutela ambiental se dá por via reflexa, obliqua ou ricochete. Isto é, diretamente se busca a proteção de direitos civis, políticos, econômicos ou sociais e indiretamente a proteção de bens ambientais.

Quanto ao sistema Africano, seu principal documento é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, tem como destaque a proteção de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, o direito dos povos, assinalando-os como Direitos Humanos.

A análise dos casos ficava a cargo da Comissão Africana de Direitos Humanos, que não tinha poderes coercitivos, apenas recomendatórios que eram submetidas à Conferência dos Chefes de Estado e Governo da Organização Unidade Africana (OUA), responsável pela

decisão final do caso. Apenas no ano de 2006 foi estabelecido a Corte Africana, ainda sem qualquer jurisprudência a respeito da proteção do meio ambiente sadio.

Apenas um único caso foi analisado pela Comissão Africana de Direitos Humanos, entretanto de grande importância tendo em vista que, um Estado Africano pela primeira vez, foi condenado por violação direta do direito ao meio ambiente sadio, bem como de outros direitos econômicos, sociais e culturais, tratou-se do caso Social and Economic Rights Action Center (SERAC) *versus* Nigéria.

3.4 A execução das sentenças e sua força vinculante

Ultrapassado os obstáculos até o julgamento pelas Cortes Internacionais, outro questionamento surge, qual seja, se efetivamente após o trânsito em julgado os Estados cumprem as decisões dos tribunais. Nesse sentido é preciso compreender que há cenários regionais antagônicos e complexos, enquanto no contexto regional europeu além de uma considerável inserção de temas ambientais na proteção de direitos humanos, é perceptível um respeito maior e cumprimento das decisões das Cortes Europeias pelos Estados partes.

Já os cenários regionais interamericano e africano oferecem perspectivas dispares tendo em vista que apesar de muitos Estados terem superado os modelos totalitários, ainda são frágeis democracias, sobretudo em decorrência das conjecturas socioeconômica e política em se encontram. Pelo menos é o que aponta Bolfarini (2019, p. 203), o que torna a execução das sentenças inócuas e tardias. Além disso, Gomes e Ferreira (2017, p. 102) apontam que “a razoável duração do procedimento e a celeridade de sua tramitação são premissas inarredáveis no Estado Democrático de Direito.”

No contexto Interamericano, são vários os casos, sendo que 2 exemplos comprovam a desídia.

O primeiro caso se trata do povo Yanomami *versus* Brasil: Caso nº 7615 Resolução 12/85. Trata-se do primeiro caso que abordou a temática ambiental, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1985, tendo como causa a construção de uma estrada e a concessão de licenças de mineração em território indígena, resultando na entrada maciça de estrangeiros em suas terras. Isso colapsou a organização tradicional do povo Yanomami, levando parte das mulheres indígenas à prostituição, o surgimento de doenças e epidemias, além de deslocamentos forçados para outras áreas.

O Estado brasileiro foi responsabilizado por não ter tomado medidas oportunas e eficazes para proteger os direitos humanos dos Yanomami. Entendeu-se que o Brasil foi omissor

e que essa omissão produzia repercussões no bem-estar da comunidade e na violação dos direitos à vida, liberdade, segurança, residência e trânsito e preservação da saúde e bem-estar.

Por considerar que o direito internacional, em seu estado atual, reconhece que os grupos étnicos têm direito a proteção especial para o uso de sua língua, o exercício de sua religião e, em geral, todas as características necessárias à preservação da sua identidade cultural., recomendou a delimitação e demarcação do Parque Yanomami, além da adoção de medidas sanitárias preventivas e curativas. Além disso, ficou determinado que os programas de educação, proteção médica e integração social dos Yanomami fossem realizados em consulta com a população indígena afetada e com o aconselhamento de pessoal científico, médico e antropológico competente.

No ano de 1992 o "Parque Yanomami" foi finalmente demarcado, com uma área de 96.650 km², nos estados brasileiro de Roraima e Amazonas. Entretanto, mesmo com a existência de postos de saúde e alguns postos de vigilância, sua área é alvo de garimpeiros. Estima-se que atualmente há a presença de cerca de 20.000 garimpeiros ilegais, ficando claro que a proteção Estatal é fraca e irregular, o que demonstra a ineficácia da decisão. Ressaltando que, como afirma Parreira (2013, p. 450), seria dever do Estado colocar em prática as decisões da Corte.

Já o segundo caso se trata do Caso Yakye Axa *versus* Paraguai. A comunidade indígena Yakye Axa, pertencente ao povo Lengua Enxet Sur, apresentou queixa à Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando em síntese que o Paraguai não reconheceu seu direito à propriedade sobre suas terras ancestrais.

O caso foi encaminhado a Corte Interamericana de Direitos Humanos sendo que em 2005, ao decidir sobre o mérito, considerou que o Paraguai não teria adotado medidas adequadas que garantisse o uso efetivo e o aproveitamento das terras tradicionais da comunidade, ameaçando assim o livre desenvolvimento e transmissão de sua cultura e práticas tradicionais. Além disso, afirmou que teria violado os direitos de propriedade e proteção judicial, bem como o direito à vida, já que a comunidade estava impedida de acessar seus meios de subsistência.

A Corte ainda entendeu que o Paraguai não adotou medidas positivas necessárias para garantir condições dignas de vida durante o período que permaneceram a beira de uma estrada em frente a suas terras, não tendo acesso alimentação, saúde e educação, o que resultou na morte de dezesseis de seus membros.

Concluiu ao final que o Estado tinha como obrigação a adoção de medidas positivas em prol de uma vida digna, principalmente quando estavam em risco grupos vulneráveis e de alto

risco, cuja proteção se tornava uma prioridade, ordenando a delimitação das terras tradicionais. Reconheceu assim o direito à propriedade indígena coletiva, desenvolvendo o significado especial que o território ancestral tem para os povos indígenas como base fundamental de sua cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica.

Decorridos 7 anos, em 2012, sem qualquer avanço nas melhorias das condições de vida da comunidade, o Estado do Paraguai ofereceu terras alternativas em vez de ancestrais à comunidade Yakye Axa. A proposta foi aceita, mas solicitou-se a construção de uma estrada de acesso ao novo assentamento. Após sete anos em 2019, foi aprovado pelo Paraguai a Lei 6.465 que permitirá a desapropriação de duas frações de terra para a construção de uma estrada que permita acesso ao novo território.

Ambos os casos, de forma nítida, mesmo diante da evolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, comprovam que a eficácia das sentenças depende da boa vontade e da disposição dos Estados diante da obrigação de respeitar e garantir direitos. Conforme Bölter e Derani (2018, p. 219), ao se tratar da judicialização dos conflitos ambientais, há que se considerar que as demandas, em regra, partem de um conflito entre desenvolvimento econômico e cuidados com a natureza.

Considerações finais

Ao término deste artigo, face ao eixo analítico abordado, nas perspectivas de Direitos Humanos, buscou-se compreender primeiramente, o acesso à justiça como direito inalienável ao ser humano.

Com efeito percebe-se que o direito ao acesso à justiça evolui com o passar do tempo, transcendendo a mera garantia formal do livre exercício do direito de ação, entendimento dominante entre os séculos XVIII e XIX, para a materialização do ingresso ao juízo de pessoas até então excluídas em que o Estado proporciona o patrocínio de causas àqueles que não possuíam condições de pagar um causídico particular, concepção presente a partir do século XX. Entretanto em constante evolução surge a preocupação com a proteção de interesses transindividuais, a tutela de direitos difusos e coletivos, muitos dos quais originários de lutas e conquistas políticas, econômicas, culturais e sociais, surgindo o instituto da Ação Civil Pública e da *Class Actions* o que resultou em uma mudança de atuação dos magistrados, tendo em vista que se viram diante de conflitos e pretensões pluripessoais.

Crescente a preocupação em assegurar direitos difusos e coletivos, percebe-se uma metamorfose em institutos tradicionais do direito, como a coisa julgada que, nas ações coletivas, passa a incorporar o caráter *erga omnis*. Nesse contexto, atuando de forma mais ativa o juiz tem

o dever de abandonar o seu tradicional papel de expectador e, através de meios idôneos, expandir a sua atividade jurisdicional visando a proteção desses direitos.

Contudo, a garantia do acesso à justiça, não se restringe apenas a uma mudança de postura do judiciário, mas deve partir das academias, tendo como alvo estudantes e profissionais do Direito, transcendendo o ensino tradicional, deixando de apenas reproduzir termos e métodos do ofício legal, mas compreender e defender a capacidade de transformação das relações sociais para melhorar a condição humana.

Elemento comum a todos, o meio ambiente equilibrado é tratado como Direito Humano inalienável, sob pena do Terra não mais suportar a vida humana, tal percepção se dá sobretudo ao longo do século XX, em que decorrentes tragédias ambientais, frutos de ações humanas, apontavam as consequências do descaso do ser humano em relação a natureza. Em destaque a Conferência de Estocolmo em 1972, onde o direito ao meio ambiente passa a ser estruturado como direito humano de solidariedade. De ampla relevância que a proteção ambiental extrapola gerações, presentes e futuras, insere conceitos e princípios como do poluidor pagador, da precaução, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, influenciado o ordenamento jurídico de diversos países, inúmeras constituições passaram a dispor do meio ambiente como um direito humano fundamental a ser protegido. No plano internacional, mesmo que estruturada em normas de *soft law*, passa a figurar em tratados e convenções, como a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, e embora a Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950 complementada por diversas convenções e pela Carta Europeia de 1961 não adote de forma expressa em seus textos a proteção do meio ambiente, em diversos casos a Corte Europeia têm incluído a proteção ambiental no rol de direitos fundamentais.

Todavia, mesmo que de forma expressa o meio ambiente sadio é um direito de todos, na prática os dispositivos legais não são capazes de assegurar, por si só, sua proteção, nesse sentido ao analisar como se dá o acesso à justiça, sobretudo quando se busca o amparo nas Cortes Internacionais, é perceptível os obstáculos impostos para a admissão e julgamento de casos que envolvam temáticas ambientais. Os entraves vão desde a legitimidade quanto a matéria a ser discutida.

Nas Cortes Europeia e Africana, indivíduos ou grupo de indivíduos podem figurar no polo ativo das ações, todavia o mesmo não ocorre na Corte Internacional de Haia e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde a resolução dos conflitos se dá apenas entre os Estados que se submetem à sua jurisdição. No entanto, quanto a esta última alternativamente, os indivíduos ou grupos, após esgotarem a jurisdição do país demandado, ou comprovarem

impedimentos para o acesso ao Poder Judiciário, ou mesmo a demora no julgamento das demandas, poderão peticionar junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que por sua vez figurará como polo ativo.

Ultrapassado este obstáculo, surge a barreira da limitação da matéria tendo em vista que as Cortes excluem a temática ambiental, como objeto de discussão, pelo menos é o que se vê na Corte Americana e Europeia de Direitos Humanos, entretanto, como alternativa apresenta-se a chamada via reflexa, ricochete ou oblíqua, em que as ações têm como objeto principal um dos conteúdos permitidos, como o direito à vida ou à propriedade, e indiretamente o meio ambiente sadio. Opção que se mostra plausível, já que diversos foram os casos julgados pelas cortes, nesse contexto é notório, através do uso de meios idôneos, a expansão da atividade jurisdicional na tutela de direitos transindividuais.

Porém, mesmo diante de sentenças favoráveis à proteção do meio ambiente, emanadas pelas Cortes Internacionais, a garantia do acesso à justiça, somente se efetiva quando ocorre o cumprimento integral e célere da decisão.

Diante disto é possível concluir que, ao tratar do acesso à justiça e da proteção ao meio ambiente ainda há um caminho longo a ser trilhado para a efetivação de tais direitos, interesses econômicos e políticos são postos acima destes, a eficácia das sentenças depende da boa vontade e da disposição dos Estados, carecendo as decisões da corte de poder coercitivo.

Referências

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

AMARAL, Carlos Henrique Carvalho. **Direito penal ambiental**: uma interpretação teleológica da proteção das gerações futuras e da precaução em uma sociedade de risco. 2013. 132f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: http://domhelder.edu.br/posgraduacao/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/5c4bb9bd65217cc957eac1f55c016af0.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BATISTA, Michelle. Os Direitos Coletivos na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs Paraguai. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 262-279, maio-ago. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322093558_OS_DIREITOS_COLETIVOS_NA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS_O_CASO_DA_COMUNIDAD_E_INDIGENA_YAKYE_AXA_V_PARAGUAI. Acesso em: 24 out. 2020.

BOLFARINI, Isabella. **Força Vinculante das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2019.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1242>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Lei 6938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 dez. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo 89 de 3 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 dez. 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002. Institui do Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 08 set. 2020.

BROUGHTON, Edward. The Bophal Disaster and its aftermath: a review. **Environmental health**: a global access science source. Columbia University, Mailman School of Public Health: New York, 2005. Disponível em: <https://ehjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/1476-069X-4-6>. Acesso em: 5 out. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito a vida**: Brasil; Portugal; Espanha; Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 08 abr. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. El Salvador, 17 nov. 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 08 abr. 2020.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: **Processo 9310/81. Caso Powell e Rayner contra Reino Unido**. Relator: J.A. Frowein. 21 fev. 1990. Disponível em https://cuadernosdederechoparaingenieros.com/wp-content/uploads/01_21febrer1990.pdf. Acesso em 5 out. 2020.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: **Processo 4143/02. Moreno Gomez contra Espanha**. Relator: Nicolas Bratza. 16 nov. 2004. Disponível em https://www.informea.org/sites/default/files/court-decisions/CASE%20OF%20MORENO%20GOMEZ%20v.%20SPAIN_0.pdf. Acesso em 5 out. 2020.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: **Processo 46117/99. Taskin e outros contra Turquia**. Relator: Georg Ress. 03 mar. 2005. Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-67401%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-67401%22]}). Acesso em 5 out. 2020.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: **Processos 116/1996/735/932. Guerra e outros contra Itália**. Relator: Rudolf Bernhardt. 16 fev. 1998. Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-62696%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-62696%22]}). Acesso em 5 out. 2020.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do Movimento de Acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce *et al.* (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2010. v. III.

GOMES, Magno Federici; AMARAL, Carlos Henrique Carvalho. Ecos de uma cidade fantasma: a busca pela reparação de danos na jurisdição estrangeira. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 31, p. 101-125, 2019. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1641>. Acesso em: 19 ago. 2020.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 18 out. 2020.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p.

155-178, ago./dez. 2018. Disponível em:

<https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 18 out. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Uma pedagogia da emancipação. *In*: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LIMA, Paula Gabriela Mendes (coord.). **Pedagogia da emancipação: Desafios e Perspectivas para o ensino das ciências sociais aplicadas no século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARTINS, Tahinah Albuquerque. **Controle de convencionalidade**: a influência das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil e a declaração de nulidade da Lei de Anistia. 2011. 196f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação - Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em:

http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10349/3/2011_TahinahAlbuquerqueMartins.pdf.

Acesso em: 21 mar. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XIII. México D.F, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: **Convenção Americana sobre Direitos Humano**. San Jose, 22 nov. 1969. Disponível em

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 23 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: **Resolução nº 12/85. Caso 7615**. Washington, 5 mar. 1985. Disponível em

<https://www.cidh.oas.org/annualrep/84.85sp/Brasil7615.htm>. Acesso em 23 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. San Salvador, 17 nov. 1988. Disponível em

http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em 23 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 26 jun. de 1945. Disponível em:

[http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html)

[Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html). Acesso em: 08 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano**. Estocolmo, 16 jun. de 1972. Disponível em:

http://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 08 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA: **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Banjul, jan. de 1981. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm> Acesso em: 14 set. 2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito-**



AMARAL, Carlos Henrique Carvalho; GOMES, Magno Federici. Acesso à justiça: o mito da proteção do meio ambiente pelas cortes internacionais de direitos humanos

UFMG, Belo Horizonte, n. 69, p. 23-43, jul./dez. 2016. Disponível em:
<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1779/1692>. Acesso em: 8 set. 2020.

PARREIRA, Liziane. Os obstáculos na eficácia das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 2, n. 2 p. 438-453, 2013. Disponível em:
<https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/issue/view/294>. Acesso em: 18 out. 2020.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SHAW, Malcom N. **International law**. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

WEISS, Edith Brown. **Environmental change and international law**. New York, Tokyo: Transnational Publishers, Inc, for the United Nations University, 1992.

ZANELLA, Tiago Vinícius. **Manual de direito do mar**. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2017.

